



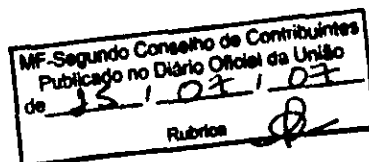
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007.
S.B. *Silvia Barbosa*

CC02/C01
Fls. 294

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	11543.000075/2003-21
Recurso n°	131.754 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	201-80.171
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
Recorrida	DRJ em Brasília - DF



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1999, 29/02/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 31/03/2001, 31/12/2001

Ementa: PRAZOS. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso interposto após o prazo de trinta dias a contar da data da ciência do Acórdão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

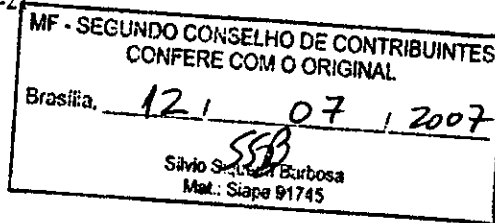
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Relatório

O presente processo teve julgamento de primeira instância pelo Acórdão DRJ/BSA n.º 14.661, de 5 de agosto de 2005, que está assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Fato Gerador: 31/12/1999, 29/02/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 31/03/2001, 31/12/2001

Ementa: PIS. DIFERENÇA APURADA EX-OFFICIO. DIPJ E DCTF COM VALORES INFERIORES AOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO E DÉBITOS SEM DCTF. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INCABÍVEL COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. MULTA E TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE. PROTESTO PELA APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS.

I - Por inexistência de vício no lançamento fiscal, rejeita-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração, lavrado em estrita observância às normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

II - Se a diferença de tributo ou contribuição foi apurada de ofício, logo inexistente a desconsideração de compensação. Pois, até então, esse débito não havia sido informado em DCTF. Ademais, é impossível a existência de compensação anterior à apuração do débito.

III - O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final. Logo, incabível a 'suspensão' do processo.

IV - A arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal não é oponível na esfera administrativa, pois tais matérias estão afetas exclusivamente ao Poder Judiciário, em face do princípio da Unidade de Jurisdição.

V - Para que seja deferido o pedido de produção ou juntada de outras provas, o requerimento deve, além de demonstrar com fundamentos a sua necessidade, ser formulado em consonância com o artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Lançamento Procedente".

Cientificada da decisão em 14/09/2005, conforme Aviso de Recebimento (AR) à 243, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 18 de outubro de 2006 (fls. 244/291), onde reitera a argumentação já apresentada na impugnação.

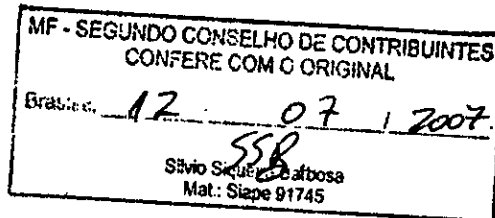
Junto ao recurso consta o arrolamento de bens para seguimento do recurso.

No recurso a recorrente afirma ter tomado ciência da decisão da DRJ em 13/12/2005.

Na fl. 293 consta termo no qual o funcionário registra que o recurso foi apresentado intempestivamente.

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Jou'.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso voluntário é intempestivo e, por isto, não pode ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 243, a recorrente tomou conhecimento do Acórdão proferido pela primeira instância em 14 de setembro de 2005.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no art. 210 do Código Tributário Nacional, que, em seu parágrafo único, determina:

"Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento."

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Tendo a ciência ocorrido em 14/09/2005, uma quarta-feira, o prazo começou a ser contado em 15/09/2005 e findou em 14/10/2005, numa sexta-feira.

Todavia, o recurso somente foi protocolizado em 18 de outubro de 2005 (fl. 244).

A referendar a intempestividade, foi lavrado o Termo de fl. 293, no qual são referidas as datas de ciência e protocolo do recurso.

Nesses termos, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES